AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.669 - SC (2019/0132857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC008540
AGRAVADO	:	MÁRCIO JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO	:	CLAITON LUIS BORK - SC009399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por OI S.A. em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADORA A QUO QUE ACOLHE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGA OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.*
> *DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 16-04-18. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.*
> *VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). MONTANTE ACIONÁRIO QUE, POR SER VINCULADO À TELEBRÁS S.A. POSSUÍA SEUS VALORES DELIMITADOS DE FORMA TRIMESTRAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE CONSIGNA A APLICAÇÃO DO VPA DA ÉPOCA DA INTEGRALIZAÇÃO. AJUSTE ENTABULADO EM NOVEMBRO DE 1991. APLICAÇÃO DA QUANTIA PATRIMONIAL DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS QUE FOI DIVULGADA NO TRIMESTRE FINDADO EM DEZEMBRO DE 1991, POR COMPREENDER OS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO, DO REFERIDO ANO. INTERLOCUTÓRIA QUE CORRETAMENTE UTILIZA O VPA DO BALANCE MENSAL CORRESPONDENTE À DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA INCÓLUME NO PONTO.*
> *AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO ACIONÁRIA RELATIVO À TELESC PARA APURAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES COMPLEMENTARES E SUSTENTADO AFASTAMENTO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. ALEGAÇÕES QUE TÊM COMO PREMISSA A AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA TELESC - E SUA SUCESSORA BRASIL TELECOM - QUANTO AO INADIMPLEMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA OBJETO DA*

DEMANDA. TEMA QUE JÁ FOI TRATADO E AFASTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA ESTABELECIDA COM DEFINITIVIDADE NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE POR SI SÓ JÁ AFASTA OS REFERIDOS PLEITOS RECURSAIS EIS QUE ALICERÇADOS EM PREMISSA EQUIVOCADA. INTERLOCUTÓRIA INALTERADA.
COTAÇÃO DAS AÇÕES. VERBERADA NECESSIDADE DE UTILIZAR A COTAÇÃO EM BOLSA DA AÇÃO REFERENTES ÀS NOMENCLATURAS TELB3 E TELB4. TRANSFORMAÇÕES DAS AÇÕES DA TELEBRÁS QUE CULMINARAM NA AFERIÇÃO DE AÇÕES VINCULADAS À BRASIL TELECOM. QUANTIFICAÇÃO PECUNIÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS QUE DEVEM TER COMO PARÂMETRO O VALOR EM BOLSA AS AÇÕES DESTA ÚLTIMA. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NA APURAÇÃO PECUNIÁRIA. DECISUM PRESERVADO.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO FUX. VIABILIDADE, EM TESE, DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA PROFISSIONAL NA ORIGEM. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA "CORTE DA CIDADANIA". VERIFICAÇÃO, CONTUDO, DE AUSÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL POR EVENTUAIS BENEFICIÁRIOS DO ESTIPÊNDIO. ADVOGADOS DO CONSUMIDOR QUE SEQUER APRESENTARAM CONTRARRAZÕES AO RECURSO. VERBA SUCUMBENCIAL RECURSAL QUE DEIXA DE SER ESTABELECIDA." (flS. 44/45)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 502, 503, 508 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, omissão no acórdão recorrido, ofensa à coisa julgada pois foi utilizado o valor patrimonial anterior à data da integralização do contrato e "*a utilização do VPA divulgado no mês das respectivas integralizações, no caso dos autos, o VPA divulgado pela Telebrás em: dezembro de 1991 para contrato integralizado no mês de novembro; (DEZEMBRO/1991 - Cr$47,914"* (fl. 94).

É o relatório. Decido.

De início, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que

lhe foram submetidas. De fato, inexiste qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

Ademais, no tocante ao valor patrimonial da ação, o eg. Tribunal de origem consignou:

> *"Outrossim, sopesando o contrato de participação financeira ajoujado à fl. 328 dos autos de origem, tem-se que o negócio jurídico sob enfoque foi celebrado no dia 18-11-91. Portanto, via de regra, deveria ser utilizado o valor patrimonial da ação apurado no mês de novembro de 1991.*
> *A Insurgente defende que o cálculo homologado pelo Juízo a quo utilizou equivocadamente Valor Patrimonial da Ação (VPA) apurado antes da respectiva integralização, resultando em número de ações superior ao devido.*
> *Todavia, por se tratar de ações emitidas pela Telebrás S.A., a qual consolidava os valores patrimoniais das parcelas representativas do seu capital de forma trimestral, mostra-se necessária a aplicação do VPA estabelecido no trimestre findado em novembro de 1991 - Cr$ 22,31 - indicado à fl. 58 dos autos de origem, pois tal numerário engloba os meses de outubro, novembro e dezembro do referido ano, período esse em que houve o efetivo aporte financeiro pelo Consumidor.*
> (...)
> *Destarte, vislumbra-se imperativa a manutenção da decisão bispada que corretamente considerou como valor patrimonial da ação (VPA), a guiar a apuração do quantum debeatur, a quantia de Cr$ 22,31 (vinte e dois cruzeiros e trinta e um centavos) estabelecido no mês de novembro do ano de 1991"* (flS. 49/50)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator